



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2022

Relator *ad hoc*: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 6/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, altera e insere dispositivos que especifica da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 9 de agosto de 2022. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

O Presidente da Câmara avocou a matéria, e, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, fui designado relator *ad hoc*, através da Portaria nº 2.649, de 13 de setembro de 2022.

De posse do processo legislativo, na condição de Relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

Roan Roger Gomes Marques



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA:

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Podemos encontrar no texto constitucional tais competências privativas previstas em seus arts. 51, IV e 52, XIII, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de reprodução simétrica pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados, podem ser encontradas paralelamente no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

No exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre organização e funcionamento de determinado órgão ou unidade da Câmara Municipal, como no caso em análise, deve partir da Mesa Diretora.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar um projeto de resolução com o objeto previsto em seu texto (vide art. 16, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, e o art. 33, I, do Regimento Interno).

Assim sendo, a iniciativa da proposição tem amparo no texto da Lei Orgânica (art. 18, V, c/c art. 16, II) e o art. 33, I, do Regimento Interno, de competência privativa da Mesa Diretora, como sendo este o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.

R. P. J. S.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – DA MATÉRIA LEGISLADA:

O objeto da proposição é a alteração e inserção de dispositivos da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, especificamente no que se refere às atribuições do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, objetivando garantir maior organização e desempenho das atividades pertinentes.

Tratando-se de assunto de organização ou funcionamento de órgão ou unidade da Câmara Municipal, deve ser estabelecida na forma de resolução, pela competência privativa de que dispõe o referido poder para a sua organização (art. 18, V, e art. 16, II, da Lei Orgânica), em obediência ao princípio do paralelismo das formas, seguindo assim por simetria ao que determinam os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Republicana.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

.....
V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

Quanto à necessidade de alteração e inserção de dispositivos à Resolução nº 346/2009, na forma da proposição em análise, reproduzimos o texto da justificativa, anexo ao projeto, conforme segue abaixo:

Raimundo José dos Santos



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



O projeto de resolução em anexo, insere e altera dispositivos que especifica da Resolução nº 346, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.

A iniciativa tem fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica, em que compete à Mesa da Câmara Municipal propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

A competência privativa da Câmara Municipal para dispor sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio organizatório extensível previsto no art. 51, IV, da Constituição Federal.

A espécie legislativa adotada é a resolução, pela competência privativa de criar cargos, empregos ou funções no Poder Legislativo, não dependendo de sanção ou veto do Poder Executivo.

Foi editada a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, disciplinando o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Em 28 de junho de junho de 2022, foi aprovada a Resolução nº 423/2022, alterando a Resolução nº 346/2005, a fim de criar a função gratificada de Encarregado pelos Dados Pessoais, em atendimento aos artigos art. 23, inciso III c/c art. 41 e art. 52, todos da Lei nº 13709/2018 que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A proposição apresentada visa conferir maior clareza quanto às atribuições do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e eventuais vedações.

Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento da proposição para fins de adequação e observação da legislação.

É a justificativa.

Ron R...



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




IV – VOTO DO RELATOR *ad hoc*:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 6/2022.

É o PARECER do Relator *ad hoc* pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


RÓAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR *AD HOC*
Vereador pelo MDB